

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre os procedimentos necessários para a realização de aborto em caso de gravidez resultante de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre os procedimentos necessários para a realização de aborto em caso de gravidez resultante de estupro, nos termos do inciso II do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-LA:

“Art. 19-LA. Para a realização de aborto em caso de gravidez resultante de estupro, nos termos do inciso II do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), é necessário:

I – Emitir Termo de Relato Circunstaciado, que deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço;

II – Comunicar o fato à autoridade policial responsável, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003;



III - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira isenta de punição o aborto provocado por médico no caso de estupro. Trata-se de uma exceção à regra geral, que proíbe o aborto em nosso país, protegendo a vida do nascituro.

O Sistema Único de Saúde (SUS) já publicou vários protocolos para regulamentar o procedimento. Nos últimos anos, houve algumas mudanças, que geraram grandes e acalorados debates. A Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, dispôs “sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”.

Um dos pontos mais questionados foi a exigência de que o crime de estupro fosse comunicado à autoridade policial. Aqueles que criticam a disposição alegam que essa comunicação obrigaria a gestante a novo constrangimento. Fato é que a Portaria foi revogada em janeiro de 2023, em um dos primeiros atos do novo Governo.

É real a possibilidade de que a mulher estuprada sofra nova violência ao relatar o fato à autoridade policial, e isso deve ser combatido de todas as formas. No entanto, não se pode esquecer que o estupro é um crime e todo crime deve ser notificado, até mesmo para permitir ações que visem à prisão do criminoso. Isso visa prioritariamente proteger as mulheres, impedindo que ocorram novos casos de violência.

Ademais, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019, já determina que “

Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão



obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Dessa forma, não se justifica a revogação dos dizeres da Portaria, que tão somente regulamentou uma exigência legal. Ademais, sua revogação se mostra inequivocamente prejudicial para as mulheres de nosso país. Se a notificação não for feita, menores serão as chances de se investigar os casos e punir os culpados.

Este projeto de lei pretende trazer para o texto da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica do SUS, a obrigatoriedade de notificação, como forma de fortalecer a medida. Opto por alterar essa lei, para que o tema seja tratado em conjunto com as demais ações e políticas de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MILTON VIEIRA

2023-194

